SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003796-41.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Jair Claudino Junior

Embargado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários do Grupo Iesa

e Comércio de Vestuários de Araraquara e Região

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

JAIR CLAUDINO JUNIOR, qualificado nos autos, oferece embargos à execução ajuizada por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO IESA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS DE ARARAQUARA, e expõe que a garantia prestada na cédula de crédito bancário é nula porque desprovida da outorga uxória no contrato, ensejando a ilegitimidade passiva do avalista, afora que os cálculos apresentados são imprecisos, sem a compensação dos débitos quando da homologação da rescisão contratual do principal devedor, e, ademais, a responsabilidade do avalista é subsidiária. Requer seja excluído o seu nome do processo da execução, com a atualização dos cálculos a partir da homologação da rescisão contratual do devedor principal, e que primeiro sejam penhorados os bens do último.

Impugnação às fls. 50/59, pela qual aduz a embargada: a) a arguição de nulidade do aval não cabe àqueles que praticaram o ato, mas sim ao cônjuge prejudicado; b) inexiste ilegitimidade passiva, pois o avalista assinou o contrato e, nessa condição, deve responder pela obrigação pactuada, já que existe solidariedade passiva; c) não houve irregularidade na apuração do valor apontado, mas apenas a exação dos encargos contratualmente avençados, daí estar em ordem a cobrança. Requer a improcedência dos embargos.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

1. Os embargos admitem o julgamento antecipado previsto nos artigos 920, III, e 355, I, ambos do Código de Processo Civil.

- 2. Cuida-se de embargos à execução de uma cédula de Crédito Bancário Empréstimo, subscrita em 18 de junho de 2015 pelas partes, e que é considerada título executivo extrajudicial, consoante dispõe a Lei nº 10.931/2004.
 - 3. Não merece agasalho o argumento de nulidade do aval sem a outorga uxória.

Um, posto ser inadmissível que a argüição de nulidade do aval possa ser feita pelo avalista que causou o vício porque, do contrário, estaria ele se beneficiando da própria torpeza.

Neste sentido é o disposto no artigo 1.650 do Código Civil vigente, ao expressar que a decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros.

Assim também é o entendimento de Fabrício Zamprogna Matiello: ... A argüição de invalidade da fiança ou aval compete apenas ao cônjuge prejudicado pela atitude do outro. Quem prestou a garantia não pode invocar essa circunstância como elemento capaz de livrá-lo da obrigação assumida, pois nisso estaria embutida a consagração da própria torpeza, malícia ou falta de cautela. ("Código Civil Comentado", editora LTr, 2003, pag. 1.078).

Dois, porque a ausência de outorga uxória ao aval concedido não induz, *ipso factu*, à anulabilidade de todo o aval, podendo, quando muito, livrar a meação do cônjuge não anuente, sem prejudicar, todavia, a garantia da dívida assegurada pela meação do cônjuge avalista.

Esta é a exegese que se extrai do disposto no artigo 1647, III do Código Civil, como restou assentado na Jornada STJ 114, nestes termos: *O aval não pode ser anulado por falta de vênia conjugal, de modo que o inc. III, do art. 1647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu.* ("Código Civil Anotado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, RT, 2ª edição, 2004, p. 738).

Deste entendimento não discrepa a lição de Arnaldo Rizzardo, segundo o qual: Pelos princípios instituidores do aval, não se reclama a assinatura do outro cônjuge, apenas os bens daquele que o prestou respondem, se promovida a exigibilidade do crédito, assegurando-se àquele que não o concedeu a defesa por meio da competente ação de embargos de terceiros. ("Título de Crédito", Editora Forense, 2006, p. 150).

Três, porque sendo a alegação de nulidade advinda do próprio avalista, não há que se falar em ilegitimidade passiva para a execução.

4. A impugnação contra o cálculo apresentado nos autos da execução de n. 1009494-62.2017 é vaga e incongruente, pois olvida que os devedores inadimpliram o contrato a partir de 16/05/2016, o que levou ao vencimento antecipado da sua totalidade. Se de um lado é indisputável a certeza do crédito, porque não há controvérsia sobre a sua existência, de outro, é manifesta a liquidez da obrigação, pois o valor da dívida foi apurado mediante simples cálculo aritmético que considerou o valor do principal e os encargos pactuados entre as partes.

- 5. Não há falar, por sua vez, em compensação de valores para cobertura do débito devido, por ocasião da homologação da rescisão contratual do devedor principal, Sr. Wellington Cristian Tito, uma vez que demandaria o acesso do embargado ao termo de rescisão do contrato de trabalho, o que não ocorreu, além do pedido ter que cumprir algumas exigências, como a sua formalização e anuência das partes, donde a conclusão de que, sem o cumprimento de tais exigências, a compensação ficaria inviável.
- 6. Por último, como o avalista assina o título de crédito, compromete-se solidariamente com o devedor principal em saldar o débito, caso esse último não o tenha feito, motivo pelo qual não existe preferência de ordem, podendo o credor executar qualquer uma das partes ou todas.

Deste modo, como é indiscutível que o saldo remanescente da dívida não foi pago, a sua exigibilidade é indiscutível, sendo de rigor a improcedência destes embargos.

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTES** estes embargos e o faço para condenar o embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da dívida atualizada.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução, cujo prosseguimento não foi afetado pelo ingresso destes embargos.

P.I.

Araraquara, 28 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA